



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 25 de julho de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.026

Recurso n.º - 45.272 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente - SALVADOR AQUINO LADESSA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

MULTA DE 150 %

IRPF - DECORRÊNCIA. MULTA DE 150%. DEDUÇÕES - Verificando-se o evidente intuito de fraude, aplica-se a multa de 150%, nos termos do art. 728, III, do RIR/80.

Pedido de efetivação de deduções improcedente.

Recurso de que se conhece mas a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVADOR AQUINO LADESSA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de julho de 1985

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13805-000.494/84-36

RECURSO Nº: 45.272

ACÓRDÃO Nº: 101-76.026

RECORRENTE: SALVADOR AQUINO LADESSA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de lançamento efetuado em relação à pessoa jurídica SENA LADESSA ASSOCIADOS S/C LTDA., por omissão de receita, procedeu-se igualmente à lançamento de imposto de renda na pessoa física do sócio SALVADOR AQUINO LADESSA, com base no art. 34, I, do RIR/80.

O Contribuinte, em tempo hábil, apresentou impugnação à ação fiscal, sustentando ser a mesma parcialmente improcedente, pois a seu ver seria absurda a transposição do valor da receita tida como omitida direta e integralmente para a sua declaração de rendimentos, sem se permitir que se fizesse as deduções e abatimentos pertinentes à pessoa jurídica e também as deduções cedulares em relação à pessoa física. Por outro lado, enfatizou que a multa aplicada, de 150%, não poderia prevalecer uma vez que a mesma só haveria de ser aplicada no caso de ser comprovado evidente intuito de fraude, o que na hipótese em tela não ocorreu.

Decidindo o litígio, a Autoridade julgadora de primeiro grau houve por bem manter a ação fiscal, salientando que, relativamente aos abatimentos e deduções concernentes à pessoa jurídica, o argumento foi apreciado no julgamento do processo principal e lá se entendeu que, no particular, não tinha razão a Interessada. Portanto, no processo decorrente, o entendimento só poderia ser o mesmo. Quanto as deduções relativas à pessoa física, as mesmas só podem ser feitas, ainda que independentemente de comprovação, quan-

ACÓRDÃO Nº 101-76.026

do a inclusão de rendimentos seja realizada de forma espontânea , conforme o disposto no art. 616 do RIR/80, alterado pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.968/82. Com relação à multa, asseverou o dig no Delegado que se impunha a sua manutenção uma vez que foi comprovada a vinculação direta e solidária dos sócios aos ilícitos e fraudes apurados no processo matriz, ensejando, assim, a aplicação da multa de 150% na autuação reflexa.

Inconformado, o Contribuinte interpôs recurso a este Conselho, argumentando, em síntese, que mesmo que o imposto fosse devido, não se pode admitir que seja a ele aplicada a multa de 150%, pois conforme demonstrado no processo matriz, não houve intenção de se lesar o fisco, mas, ao contrário, a omissão de receita resultante da prática denominada "calçamento de notas fiscais" decorreu de procedimento de um ex-funcionário da Empresa exatamente no intuito de lhe provocar prejuízos.

Acentuou ainda em seu recurso que o valor tido como omitido não poderia ser adicionado diretamente à base de cálculo do imposto, porém ser necessário proceder-se aos abatimentos e deduções relativos à pessoa jurídica, e só depois incluir o valor nos rendimentos da pessoa física e, também aí, proceder-se as deduções de direito. Frisou também que o art. 616 do RIR/80 não se aplica à espécie por não ter havido, por parte do contribuinte, a intenção de sonegar imposto, mas apenas erro de seu funcionário, este sim, imbuído da intenção de causar danos ao Interessado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Notificado da decisão de primeiro grau em 16 de abril de 1985, o Contribuinte protocolizou o seu apelo em 3 de maio seguinte, portanto dentro do prazo de trinta dias estabelecido pelo Decreto 70.235/72. Tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, o Suplicante pretende o provimento do recurso com relação a três pontos, a saber:

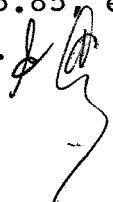
a) redução da multa de 150%

b) realização dos abatimentos e deduções relativos à pessoa jurídica;

c) realização de deduções em relação à pessoa física.

No que toca à multa, argumenta o Recorrente que não ficou caracterizado o evidente intuito de fraude, razão pela qual incabível a aplicação da multa no referido percentual.

O fato que deu causa à aplicação da multa naquele percentual foi o de ter a pessoa jurídica omitido rendimentos, consignando nas 2a.s vias de notas fiscais de prestação de serviços valores significantemente menores dos registrados nas respectivas 1a.s vias, prática usualmente denominada "calçamento de notas". Tal procedimento, sem nenhuma dúvida, revela evidente intenção de diminuir a base de cálculo do tributo. Assim tem entendido pacificamente a jurisprudência tanto administrativa quanto a dos nossos Tribunais. E por este mesmo motivo é que ao julgar o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz, em sessão de 20.05.85, esta Câmara manteve, com relação à Empresa, a multa de 150%.



ACÓRDÃO Nº 101-76.026

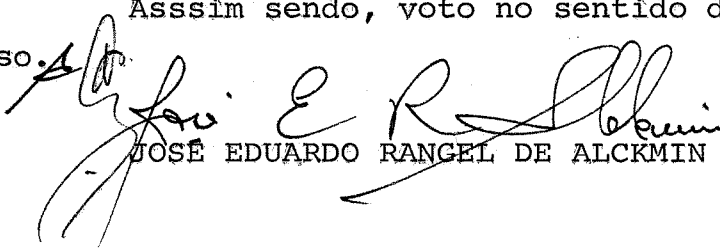
E, realmente, dado o intuito de fraude que às claras o procedimento revela, impõe-se sem dúvida a aplicação da multa no percentual de 150%.

De outra parte, a pretensão de ser realizar abatimentos e deduções com relação à pessoa jurídica, de se frisar que a mesma foi rejeitada no julgamento do processo da pessoa jurídica por esta Câmara. Portanto, pelos motivos que determinaram o improvimento do recurso naquele processo, é de negar provimento quanto ao particular.

Finalmente, no que pertine às deduções relativas à pessoa física entendendo escorreita a decisão de primeiro grau. É que somente os rendimentos ofertados espontaneamente à tributação são passíveis de dedução, conforme reiteradamente tem decidido o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ademais, os rendimentos referidos foram incluídos na cédula "F", insucetível pois de dedução.

Asssim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR